



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003364/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.986 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente IOMAR KOTZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

FGTS E MULTA DE 40%.

O FGTS e a indenização de 40% não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física em razão do disposto no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.713/88.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF. No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir juros de mora, FGTS, diferença de FGTS do contrato de trabalho e multa de FGTS no valor de R\$ 11.416,05.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 107,58. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 8.950,64, calculado até 29.08.2008.

A fiscalização informa que apurou omissão de rendimentos recebidos pelo notificado decorrentes de ação trabalhista de R\$ 33.858,30 e recebidos por seu dependente decorrentes do trabalho de R\$ 1.781,28.

O notificado interpôs impugnação parcial, às fls. 01, alegando que a ação trabalhista contempla valores não tributáveis (FGTS em atraso, multa FGTS de 40% e 13º salário) e que, conforme o termo de rescisão do contrato de trabalho, a parte tributável é de R\$ 9.971,27. Diz que o pagamento da ação está sendo feito em parcelas e que as declarou como rendimentos isentos e não tributáveis porque se baseou no comprovante de rendimentos pagos entregue pela fonte pagadora. Não contesta a omissão de rendimentos recebidos por seu dependente.

De acordo com o termo de transferência de crédito tributário e do extrato do processo às fls. 19/21, a parte incontestada corresponde ao imposto de R\$ 678,11 foi transferida para o processo nº 13054.001392/200814.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos quando não houver prova em contrário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o montante isento de IRPF corresponde a R\$ 23.883,64, sendo o montante tributável (R\$ 9.971,27) já recolhido pela parte incontroversa de R\$ 678,11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a intributabilidade de rendimentos indenizatórios decorrentes de reclamatória trabalhista.

Nas fls. 08/10, é possível observar que, do total de R\$ 76.759,08 de rendimentos decorrentes de verbas trabalhistas originárias do processo judicial em referência, é possível observar que R\$ 1.814,67 (juros de mora), R\$ 1.242,42 (FGTS), diferença de FGTS do contrato de trabalho (R\$ 15.947,72), multa de FGTS (R\$ 6.876,05) são parcelas que correspondem a verbas indenizatórias, que correspondem a 33,71% dos rendimentos.

Na fl. 4, a acusação fiscal informa que há pagamento de R\$ 33.858,30 em parcelas no ano-calendário em debate em relação às verbas em referência, motivo pelo qual é possível concluir que a parcela não tributável corresponde a R\$ 11.416,05 (33,71%).

O FGTS e a indenização de 40% não integram a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física em razão do disposto no inciso V do artigo 6º da lei nº 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O INSS da parte reclamada, por sua vez, é despesa da ré na reclamatória trabalhista, não integrando o patrimônio do autuado, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo do tributo.

O Recorrente afirma não incidirem tributos sobre juros moratórios. De fato, assiste razão a contribuinte quando afirma que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli. No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Assiste razão, neste ponto, ao contribuinte.

Em relação à parcela de R\$ 22.442,24 (66,29% do rendimento), tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Não há nos autos qualquer documento oficial da ação trabalhista que comprove a identificação dos valores tributáveis e não tributáveis promovida pelo impugnante, tal como aquele que embasou o lançamento de acordo com a fiscalização – acordo às fls. 92 (homologado às fls. 93) do processo 01513200533304004, apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir juros de mora, FGTS, diferença de FGTS do contrato de trabalho e multa de FGTS no valor de R\$ 11.416,05.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto